

A. I. N° - 232857.1002/05-6
AUTUADO - SUPERMOTOS COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ LUCIANO MATURINO DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06.03.2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0060-01/08

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. Ficou demonstrado que não houve, efetivamente, a entrega. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não há imposto devido. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/06/2005, reclama o crédito tributário no valor de R\$ 1.673,78, relativo às seguintes infrações:

- 1) deixou de apresentar informações econômico-fiscais exigidas através da DME. Multa no valor de R\$ 230,00, período de maio de 2005;
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.443,78 por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, constantes do anexo 88. Multa de 60%. Período de junho de 2004;

O autuado apresentou defesa, às fls. 23 e 24 dos autos, se insurgindo contra a infração 02, sob alegação de que o lançamento feito na DMA estava incorreto. Deveria ter lançado o valor a recolher de R\$ 291,33, mas lançou equivocadamente o valor de R\$ 1.735,11, razão pela qual o autuante apurou a diferença constante do auto de infração, mas o valor lançado não tem amparo em operações por ele realizadas.

A Infaz de origem, entendeu que a defesa foi apresentada intempestivamente, efetuando intimação, à fl. 33, para que o autuado tomasse ciência da decisão pela intempestividade. O autuado, à fl. 55, demonstrou que não foi notificado do Auto de Infração, fato reconhecido pelo Inspetor, que em despacho, à fl. 58, reabriu o prazo de defesa. Ficando, portanto, valendo a impugnação anteriormente entregue.

O autuante, à fl. 60 dos autos, declara que efetuou o exame nos documentos fiscais e contábeis do autuado, constatando o engano no lançamento da DMA. Assim, afirma que não procede a infração 02, restando, apenas, a infração 01 no valor de R\$ 230,00.

VOTO

O presente lançamento de ofício exige o crédito tributário relativo a duas infrações, a primeira se trata de multa por falta de entrega da DMA e a segunda exigência do ICMS por falta de antecipação do pagamento deste imposto através do Regime de Substituição Tributária.

No que se refere à primeira infração, o autuado não se insurge, portanto, a imputação não foi descaracterizada, o que torna subsistente à multa aplicada.

Quanto à infração 02, afiança o autuante que examinou os livros fiscais e contábeis do autuado e verificou que efetivamente houve erro no lançamento, nada restando a recolher, opinando pela improcedência desta exigência, com a qual concordo.

Diante do exposto, considero subsistente a infração 01 e insubstancial a infração 02, restando a exigência no valor de R\$ 230,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232857.1002/05-6**, lavrado contra **SUPERMOTOS COMÉRCIO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 230,00**, prevista no art. 42, XVII da Lei 7.014/96 , e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR